



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000311965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006916-14.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., é apelado JOSE HENRIQUE MANCINI CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 22092

Ano: 2022

Apelação n. 1006916-14.2021.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante: Kabum Comércio Eletrônico S.a.

Apelado: Jose Henrique Mancini Camargo

Apelação. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Dano Moral. Sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré a realizar a troca do produto defeituoso por outro igual ou de mesmas características, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral. Insurgência da ré. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Opção pela substituição do produto, ou estorno do valor que compete ao consumidor. Caso concreto em que, embora existente em estoque produto do mesmo chip gráfico, mas de fabricante diverso, bem como produto de desempenho equivalente, a ré se limitou a oferecer a substituição por produto inferior, ou o estorno do valor pago. Substituição por produto equivalente que se mostra de rigor. Obrigação que, ao que tudo indica, não é impossível. Dano moral. Peculiaridades do caso concreto que justificam o reconhecimento do dano moral. Quantum mantido no patamar fixado em primeira instância, ante a vedação à *reformatio in pejus*. *Astreintes* que foram fixadas em valor condizente e adequado ao cumprimento da obrigação de fazer fixada, em cumprimento dos critérios da prudência e razoabilidade, não importando em enriquecimento sem causa. Precedentes deste E. TJ/SP. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **Kabum Comércio Eletrônico S.a.** em face da r. sentença de p. 128/131 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Dano Moral, julgou procedente o pedido para condenar a ré a realizar a troca do produto defeituoso por outro igual ou de mesmas características, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00; bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral. Em razão da sucumbência, condenou a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi complementada pela decisão de p. 137, que acolheu os Embargos de Declaração de p. 134/135, a fim de fixar o teto da multa em R\$ 5.000,00.

Alega a apelante, em síntese, que (I) inexistente responsabilidade diante da culpa exclusiva do consumidor, vez que, constatado o defeito, imediatamente propôs o estorno do valor pago, vez que não mais possuía o produto em estoque, medida recusada pelo autor; (II) ante a recusa, ofertou a substituição do produto por outro equivalente, bem como cupom de desconto de 10% do valor da compra, o que foi novamente recusado pelo cliente, que insistia na substituição por produto de valor 300% superior ao adquirido; (III) não pode ser condenada ao cumprimento de obrigação impossível; (IV) exorbitantes os valores fixados para as astreintes; (V) não houve ofensa moral a justificar condenação dessa natureza; (VI) ainda que mantida a condenação em dano moral, de rigor a redução de seu valor a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 141/149).

Contrarrazões às p. 156/159.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado (p. 150/151), não comporta provimento.

No caso concreto, caracterizada a relação de consumo, vez que o autor (pessoa física) é o destinatário final do produto comercializado pela ré, de forma que aplicável o disposto no Código de Defesa do Consumidor ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto.

No tocante à troca, aplicável ao caso o disposto no §1º do art. 18 do CDC, que prevê, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(...)

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

No caso concreto, verifica-se que o consumidor optou pela substituição do produto (inciso I), ainda em 16/03/2021 (p. 23), contudo o pedido foi recusado pela ré sob o fundamento da inexistência de estoque.

Como alternativa foi oferecido o estorno dos valores pagos, ou a substituição do produto por outro (modelo GTX 1650), e emissão de cupom de desconto de 10% do valor da compra original.

Contudo, as alternativas foram rejeitadas, vez que o produto oferecido era inferior ao originalmente adquirido (cf. p. 24/39) e a restituição dos valores não viabilizaria a aquisição de outro produto equivalente.

Nos termos do CDC, a opção pela troca ou estorno pertence ao consumidor, não podendo ser imposta pelo lojista.

No caso concreto, verifica-se do documento de p. 42 que, muito embora a ré possuísse em seu estoque placa de vídeo com o mesmo chip gráfico do produto defeituoso (AMD Radeon RX570), ou seja, com as mesmas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

características de desempenho, ainda que de fabricante diverso dos demais componentes (tais como coolers), bem como placas de fabricante do chipset diverso mais desempenho semelhante (GTX 1660 6GB da Nvidia), a ré limitou a sua oferta apenas à substituição por placa que, segundo a mídia especializada, possuía desempenho que chegava a ser inferior ao produto adquirido em até 38% (GTX 1650 4GB – p. 47/48), de forma que justificada a recusa por parte do consumidor.

Nesse ponto, vale destacar que, no caso concreto, a equivalência entre o produto substituído e o substituto deve se dar no campo do desempenho e utilidade, e não no preço praticado, especialmente quando se considera que se está diante de componente de *hardware* que, como é de amplo conhecimento, está sujeito à imensa variação de preço, especialmente no cenário recente, em decorrência de eventos como a escassez mundial de chips de computador¹, imensa procura por placas de vídeo com a finalidade de mineração de criptomoedas e alta do dólar decorrente da pandemia de Covid, não podendo o consumidor ser lesado em decorrência da valorização do produto após sua aquisição e decorrente de eventos alheios à sua vontade.

Ademais, inaplicável ao caso concreto o disposto no § 4º acima mencionado, vez que a recusa da substituição do produto por outro equivalente (placa de vídeo de modelo AMD – Radeon RX570) não decorreu da inexistência de estoque quando do pedido de substituição, mas da negativa da ré, que insistiu apenas na possibilidade de substituição por produto inferior ou estorno do valor pago, ainda que existente em estoque produto de mesmas características (mesmo chip gráfico) mas fabricante diverso.

Por todo o exposto, era mesmo de rigor a condenação da ré em substituir o produto defeituoso por outro igual ou de mesmas características.

Nesse ponto, vale ressaltar que, muito embora alegue a autora que não possui mais o produto em estoque, nas conversas de p. 27/39, o autor se ¹ Nvidia vê escassez de chips até 2022 e admite que compra da Arm vai atrasar (disponível em <https://tecnoblog.net/noticias/2021/08/19/nvidia-escassez-chips-ate-2022-atraso-compra-arm/> - acesso em 12/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestou favoravelmente a substituição do produto pelo modelo com chip gráfico GTX 1660 da fabricante Nvidia, o qual, ao que tudo indica, possui em estoque, além de ter preço médio, aparentemente, similar àquele constante do modelo de mesmo chip do produto defeituoso (cf. se verifica do documento de p. 111, que, embora informe que o produto específico não possui estoque, informa que há produto similar no valor de R\$ 3.436,77, preço, inclusive, inferior àquele constante da p. 42 – R\$ 3.999,90) de forma que a obrigação imposta em sentença (“**trocar o produto descrito na inicial por outro igual ou com as mesmas características**” - grifei), não parece ser impossível.

Ademais, eventualmente comprovada, em sede de cumprimento de sentença, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer fixada, esta poderá ser convertida em perdas e danos.

Nesse sentido:

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente – Apelos de ambas as partes – Relação de consumo – CDC – Aplicabilidade – Em se tratando de relação de consumo, o CDC estabelece a solidariedade para casos análogos, envolvendo vendedora (caso dos autos) e fabricante, ex vi do que dispõe o art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º do citado Diploma Legal. E assim é porque excluir a responsabilidade ou limitá-la, nos termos postulados pela apelante, vai de encontro ao princípio da facilitação da defesa dos direitos consumeristas, como preconizado no art. 6º, VII do CDC. Assim, ao contrário do que sustenta a empresa apelante, trata-se de responsabilidade que decorre da Lei, independente das partes envolvidas no negócio jurídico firmado com o consumidor. Também por isso, não prospera a imputação de responsabilidade à seguradora. Vale lembrar que, neste aspecto, os devedores solidários têm à sua disposição a possibilidade de ingressar com ação indenizatória regressiva. Outrossim, e analisada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC. Inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade da autora perante a ré, pois somente esta possui todas as informações técnicas dos produtos e serviços que oferecem. Destarte, cabia à parte requerida, e não à autora, demonstrar a regularidade do produto e eficiência dos serviços prestados, o que não aconteceu. Com efeito, instada a especificar provas, a suplicada/apelante requereu o julgamento antecipado da lide. A situação dos autos se insere na hipótese de vício do produto. E os dados coligidos aos autos apontam coerente e concatenadamente para a conclusão de que a máquina de lavar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adquirida pela autora, apresentou, sim, defeito. Portanto, como foi adquirida pela consumidora em situação de nova e encontrando-se na ocasião, no período de garantia estendida, providências para correção do defeito satisfatória e prontamente, deveriam ter sido tomadas, o que não aconteceu. Destarte, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da ré relativamente ao defeito havido na máquina. Consigne-se, também, por oportuno, que em se tratando de defeito e/ou vício do produto, a responsabilidade da fornecedora/vendedora (caso da ré) é objetiva, ou seja, independe de culpa, ante o que dispõem os artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. A discussão armada acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta não colhe êxito, nesse momento processual. Com efeito, caso não seja possível a substituição do produto, o que deverá ser verificado em sede de cumprimento de sentença, haverá a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Multa cominatória adequadamente fixada – De fato, a multa tem por escopo compelir a ré ao cumprimento do quanto determinado na r. decisão, evitando-se, assim, a ineficácia da ordem judicial. O valor foi fixado pelo MM. Juízo a quo com parcimônia e razoabilidade, posto que o valor da penalidade é suficiente para compelir pessoa jurídica do porte econômico da ré, ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Danos Morais – Incorrência - Não há que se cogitar de dano moral decorrente da demora ou recusa administrativa em efetuar reparos no produto adquirido, ou então, substituí-lo. De fato, tal situação não configura violação dos direitos da personalidade da autora ou ainda abalo psíquico significativo. Tampouco implica em abalo do conceito social da autora no meio em que vive. Vale ressaltar, ainda, que a hipótese é de inadimplemento contratual o que, por si só não enseja o dano moral, a não ser em situações excepcionalíssimas, que não é a dos autos. Recursos de ambas as partes improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1018158-52.2019.8.26.0477; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022) - grifei

No tocante à condenação em danos morais, não se desconhece que em casos similares, onde houve simples negativa ou demora do vendedor no estorno dos valores, este relator afastou a condenação em dano moral.

Contudo, neste caso concreto, dadas as peculiaridades da situação narrada e comprovada nos autos, onde a ré, embora possuísse estoque de produto do mesmo modelo, bem como outro produto equivalente, insiste na substituição por produto inferior ao adquirido, ultrapassou os limites do mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aborrecimento, a configurar dano moral indenizável.

E para a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, coaduno-me à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se deve considerar o método bifásico, sendo este considerado o método que mais atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING.

[...]

2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos.

[...]

6. Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

7. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. [...] 12. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017) [g.n.].

Assim, destaca-se que, em casos análogos recentes, esta Corte Estadual tem fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Confira-se:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL -BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA – APARELO DE TELEVISÃO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – VÍCIO OCULTO - AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA PRELIMINAR. Decadência. Não ocorrência. Prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não superado, atentando-se para a data de surgimento do vício. Legitimidade passiva. Requeridas que são parte legítima a responder pelo vício redibitório e eventuais danos decorrentes, dada a prova da relação contratual, na condição de fabricante, vendedora e seguradora. Matéria preliminar afastada. **RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL -BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA – APARELO DE TELEVISÃO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – VÍCIO OCULTO - AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS - MÉRITO.** Requerente que aponta vício oculto em aparelho de televisão adquirido no estado de novo, que deixou de funcionar antes de esgotada a garantia contratual. Sentença de procedência da ação declarando rescindido o negócio, condenadas a lojista, a fabricante e a seguradora ao ressarcimento de valores e pagamento de danos morais. Apelos das correqueridas. Prova nos autos do vício redibitório, inclusive por perícia técnica oficial realizada por profissional gabaritado e equidistante do interesse das partes. Escorreita a respeitável sentença reorrida quanto ao desfazimento da compra e venda. Dano moral configurado pela frustração da plena utilização do produto, bem como recusa das requeridas seja no reparo do bem defeituoso, seja na substituição do aparelho. Problemas que suplantam mero aborrecimento cotidiano, demonstrada a frustração da expectativa do consumidor em adquirir bem durável em boas condições para o uso. Danos morais fixados em montante razoável e proporcional abalo suportado. Procedência. Sentença mantida. Recursos de apelação das requeridas não providos, descabida a majoração da honorária advocatícia da parte adversa prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, vez que fixada no patamar máximo na origem. (TJSP; Apelação Cível 1002761-65.2020.8.26.0590; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021)

Apelação – Ação de resolução contratual cumulada com restituição de valores e indenização por lucros cessantes e danos morais – Veículo com vício – Ausência de reparo após três anos – Requerida que ofereceu garantia e não devolveu o veículo – Procedência – Contrato de financiamento coligado – Pagamento de sinal através de cartão de crédito – Responsabilidade solidária – Cadeia de consumo – Danos morais configurados – Indenização arbitrada. Nenhum dos requeridos impugnou o fato de o veículo estar em posse da requerida até o momento. Deve ser considerado, portanto, que os réus não demonstraram fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito do autor (artigos 373, I e II, do CPC e 6º, VIII, do CDC). – A norma disposta no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor é clara quanto à faculdade concedida ao consumidor de, não sanado o vício em trinta dias, exigir, à sua escolha, uma das três alternativas constantes de seus incisos I, II e III: a substituição do produto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução da quantia paga devidamente atualizada ou o abatimento proporcional do preço. – Se a loja recebeu o veículo para realizar os reparos, em razão da garantia oferecida e não o fez, até o momento, de reconhecer-se o direito do autor em resolver o contrato, com a devolução das quantias pagas devidamente corrigidas, pois o prazo de trinta dias supracitado foi extrapolado há muito tempo. – O transtorno causado ao consumidor, o qual adquiriu um veículo com vício, o qual até o momento não lhe foi devolvido, após três anos, além da recusa dos corréus a solucionarem o problema, são, sim, situações passíveis de indenização por dano moral. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1006933-49.2017.8.26.0010; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

Portanto, entenda-se razoável que a condenação deve ter como valor básico R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, partindo para a segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, verifica-se do arcabouço fático probatório delineado nos autos que não há outros fatores a serem considerados para a fixação do valor definitivo da compensação.

Contudo, neste caso concreto, tendo em vista que a indenização pelos danos morais sofridos foi fixada na origem em R\$ 3.000,00, bem como que inexistente recurso da parte autora, deve ser mantido o valor previamente fixado, ante a proibição da *reformatio in pejus*.

Por fim, no tocante às astreintes, sua aplicação deve obedecer aos critérios da prudência e razoabilidade, vedado o enriquecimento sem causa.

Assim, via de regra, o valor total da multa diária não pode ultrapassar o valor da obrigação principal.

Nesse sentido:

“Ação de obrigação de fazer julgada procedente. FIES. Cumprimento de sentença. R. decisão que rejeitou a exceção apresentada pelas executadas, mantendo o valor exequendo, que é relativo a astreintes, de R\$ 404.100,00. R. sentença que confirmou a tutela antecipada, com aplicação de multa diária de R\$ 300,00. Cabimento de sua fixação, nos termos do art. 537 do CPC. Limitação que se impõe, não se olvidando do princípio da razoabilidade. Dá-se parcial provimento ao agravo instrumental das executadas, apenas para limitação da multa ao valor do FIES (R\$ 22.549,44, em fevereiro/19). (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2256283-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)”

“Seguro de vida. Ação declaratória c.c. restituição de valores. R. sentença de parcial procedência, mantida pelo nosso Acórdão unânime. R. despacho que determinou o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Aplicação, nos termos do art. 537, do CPC. Descabimento de minoração ou majoração, neste momento, uma vez que a importância não pode ser excessiva ou irrisória, posto que tem o condão de impulsionar o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Ademais, as astreintes, que não fazem coisa julgada, podem ser revistas a qualquer tempo e fase processual, mas devem ser limitadas, por ora, ao valor da execução, qual seja, R\$ 42.701,09. Parcial provimento ao recurso da demandada, apenas para a limitação da multa, tudo nos estreitos limites do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132727-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)”

“Agravo instrumental. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Liminar anteriormente deferida, com aplicação de multa diária. Demanda julgada procedente, já com trânsito em julgado. Pretensão de execução das astreintes, no valor de R\$ 283.000,00. Valor limitado pelo juízo a R\$ 3.000,00. Limitação que deve ser majorada para R\$ 6.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Necessária a limitação da multa cominatória, que não poderia ultrapassar o interesse principal. Dá-se parcial provimento ao agravo instrumental do consumidor/autor. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117381-39.2016.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2016; Data de Registro: 04/11/2016)”

No caso concreto, verifico que as astreintes foram fixadas em valores adequados para efetivação da medida (R\$ 200,00 diários), com teto de R\$ 5.000,00, valor este que não se mostra excessivo, tendo em vista que houve a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00, bem como na obrigação de substituição de produto cujo preço de mercado, atualmente, parece girar entre R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 (p. 42/46).

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescenta os expostos neste voto.

Em que pese o resultado do presente recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios, vez que fixados, desde a origem, no limite legal estabelecido pelo §2º do art. 85 do CPC.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)